



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data  
30/05/2020  
Carla Duarte Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 11.696, DE 29 DE MAIO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre a criação de Comitês de Crise nos  
Municípios da Paraíba que decretaram  
Calamidade Pública para enfrentamento da  
pandemia do Coronavírus e dá outras  
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 287, de 27 de dezembro de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os municípios da Paraíba que decretaram Estado de Calamidade Pública ficam obrigados a criar Comitês de Crise para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19.

**Parágrafo único.** O Comitê de Crise Municipal deverá ser constituído de forma paritária por membros do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil organizada.

**Art. 2º** O Comitê terá como função promover a interlocução institucional, visando prevenir a disseminação do coronavírus, solucionar demandas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

**Parágrafo único.** O Comitê deverá reunir-se, preferencialmente, através da internet, por meio de tele ou videoconferência ou, ainda, métodos que venham a ser criados e que atinjam os mesmos objetivos de permitir-lhes a participação de forma segura e comprovada.

**Art. 3º** Os municípios que já possuírem os seus Comitês de Crise deverão acrescentar, por Decreto, os órgãos constantes no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Deverão ser publicizados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em observância à transparência pública, todas as decisões do Comitê de Crise em atendimento à Calamidade Pública decretada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2020.



**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**